



Estado do Pará
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Canaã dos Carajás
CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68

PARECER DO CONTROLE INTERNO APOSTILAMENTO CONTRATUAL

Processo: **PROCESSO LICITATÓRIO 018/2023-CMCC**

Modalidade: **CARONA Nº 003/2023**

Objeto: **SOLICITAÇÃO DE APOSTILAMENTO CONTRATUAL – do processo de Adesão de Ata de Registro de Preços nº 20229429, obtida através do Processo nº 006/2022-FUNCEL-CPL, Pregão Eletrônico nº 001/2022/SRP, para contratação de empresa especializada em prestação de serviços continuados de limpeza, conservação, higienização, asseio diário e serviço de copa e cozinha, visando atender as necessidades da Câmara Municipal de Canaã dos Carajás – PA.**

1. Relatório

Trata-se de análise da **CONTROLADORIA INTERNA**, na pessoa da Senhora **Roberta dos Santos Sfair**, responsável pelo **CONTROLE INTERNO** da Câmara Municipal de Canaã dos Carajás, administração 2023/2024, com **PORTARIA nº 008/2024**, solicitada pela Comissão Permanente de Licitação – CPL, quanto **ao apostilamento** do processo licitatório sobre o nº 018/2023 – Carona nº 003/2023, **em volume único**, cujo objeto é a **contratação de empresa especializada em prestação de serviços continuados de limpeza, conservação, higienização, asseio diário e serviço de copa e cozinha, visando atender as necessidades da Câmara Municipal de Canaã dos Carajás – PA**, portanto, declara que analisou o processo em testilha, sob o manto da Resolução Administrativa nº. 11.410/2014/TCM-PA, art. 11, § 1, e o faz da seguinte maneira:

2. Documentos analisados

- I- Termo de juntada, fls. 330;
- II- Solicitação de apostilamento contratual da empresa **WEK ENTREGAS E SERVIÇOS, CNPJ 11.566.218/0001-24**, fls. 331-332;
- III- Despacho do Presidente da Câmara Municipal solicitando a manifestação escrita sobre a existência da dotação orçamentária e a existência de recurso para cobrir a despesa, fls. 333;
- IV- Despacho da Contabilidade informando a existência de crédito orçamentário para atender as despesas, fls. 334;
- V- Declaração de adequação orçamentária, fls. 335;



Estado do Pará
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Canaã dos Carajás
CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68

- VI- Termo de autorização da contratação, fls. 336;
- VII- **Termo de Apostilamento Nº 2023.907101 – WEK ENTREGAS E SERVIÇOS, CNPJ 11.566.218/0001-24**, fls. 337-338;
- VIII- Despacho ao Controle Interno para emissão de Parecer, fls. 339.

3. DAS RESPONSABILIDADES DA CONTROLADORIA INTERNA

Antes de adentrarmos ao mérito do presente Parecer, insta salientar que a condução da análise técnica desta Controladoria é vinculada à atividade prevista na Constituição Federal em seu artigo 74, na qual prevê as atribuições do Controle Interno perante à administração pública, bem como, sua responsabilidade.

Cabe aos responsáveis pelo setor de Controle Interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União e/ou respectivo tribunal de Contas que forem vinculados.

Assim, a Controladoria Interna tem sua legalidade, atribuições e responsabilidades entabuladas no art. 74 da Constituição Federal/1988, *in verbis*:

“Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.”

Neste sentido, cabe a ressalva quanto a responsabilização solidária do responsável pelo Controle Interno.

Tal responsabilidade só ocorrerá em casos de **conhecimento** da ilegalidade ou irregularidade e se, dela, **não informar tais atos ao Tribunal de Contas** no qual é vinculado, ferindo assim sua atribuição de apoiar o Controle Externo.

Vale lembrar ainda que o Decreto nº. 9.830/19 diz que:



Estado do Pará
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Canaã dos Carajás
CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68

“Art. 12. O agente público somente poderá ser responsabilizado por suas decisões ou opiniões técnicas se agir ou se omitir com dolo, direto ou eventual, ou cometer erro grosseiro, no desempenho de suas funções”.

§ 1º Considera-se erro grosseiro aquele manifesto, evidente e inescusável praticado com culpa grave, caracterizado por ação ou omissão com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia.

§ 2º Não será configurado dolo ou erro grosseiro do agente público se não restar comprovada, nos autos do processo de responsabilização, situação ou circunstância fática capaz de caracterizar o dolo ou o erro grosseiro.

§ 3º O mero nexo de causalidade entre a conduta e o resultado danoso não implica responsabilização, exceto se comprovado o dolo ou o erro grosseiro do agente público.

De modo que, em face da aplicação do princípio da segregação de funções, ainda que o Controle Interno tenha o viés de conferir a legalidade dos procedimentos, cada parte da equipe que o conduz tem sua parcela de responsabilidade nos atos administrativos.

Importante também destacar que o Controlador Interno não é ordenador de despesas, nem confere “atesto” de recebimento dos materiais/produtos/serviços ora contratados pela Administração Pública. Essa atribuição pertence ao Gestor e ao Fiscal de Contrato devidamente nomeados para essa função.

Importante também destacar que o Controlador Interno não é ordenador de despesas, nem confere “atesto” de recebimento dos materiais/produtos/serviços ora contratados pela Administração Pública.

Essa atribuição se restringe a servidores nomeados por Portaria, para executar a função de fiscal de contratos que, o qual possui suas atribuições pré-definidas no Decreto Legislativo 03/2023.

4. DA FUNDAMENTAÇÃO - APOSTILAMENTO

Face ao exposto, trata-se de emissão de Parecer do Setor de Controle Interno, a respeito do apostilamento do contrato nº 2023907, decorrente do Processo Licitatório nº 018/2023/CMCC, que tem como contratada a empresa **WEK ENTREGAS E SERVIÇOS**.

Nesse precedente, conforme consta do termo aditivo, onde está escrito (...) Projeto/Atividade 01.031.1427.2.084 – Ampliação e Terceirização de Recursos Humanos, Classificação econômica 3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica, Fonte de recurso 15000000. **Leia-se e acrescenta** no item da despesa da fonte de recurso pagadora o seguinte: (...) Projeto/Atividade 01.031.1427.2.067 – Ampliação e Terceirização de Recursos Humanos, Classificação econômica 3.3.90.39.00 – Outros serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica, Fonte de recurso 15000000.

O apostilamento é o mecanismo jurídico mais eficiente a ser utilizado para corrigir essa fonte de recurso que será utilizada para pagar a despesa. Que em razão da sua natureza jurídica significa um mero registro administrativo, podendo ser realizado no verso do próprio termo de



Estado do Pará
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Canaã dos Carajás
CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68

contrato ou por termo juntado aos autos do processo administrativo respectivo, cabível em todos os casos em que, comprovadamente, não ficar configurada modificação nas bases contratuais, e por este motivo podem ser registradas por apostila. (Revista Zênite ILC, 2002, p. 701.)

Nesse sentido, a “apostila” é a anotação ou registro administrativo de modificações contratuais que *não alteram a essência da avença ou que não modifiquem as bases contratuais*, como no caso em tela.

De modo que a Lei 8.666/93 diz que a utilização de apostilamento não supre a exigência legal de formalização de termo aditivo para alterações quantitativas e qualitativas de objeto (arts. 60 e 61) servindo apenas para fazer constar reajustes do valor do contrato ou para assentamento de medidas burocráticas (art. 65, § 8º, da Lei 8.666/93).

*Segundo a referida lei, a apostila pode ser utilizada nos seguintes casos: 1) variação do valor contratual decorrente de reajuste previsto no contrato; 2) atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento; 3) **empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do valor corrigido.***

Na prática, a apostila pode ser feita: 1) no termo de contrato ou nos demais instrumentos hábeis que o substituem, normalmente no verso da última página; 2) juntada por meio de outro documento ao termo de contrato ou aos demais instrumentos hábeis. (RTCU, 2010, p. 660, grifamos.)

A primeira grande característica utilizada para definição dos contratos administrativos é o fato de que estas avenças, regidas pelo direito público, apresentam-se com uma característica singular, qual seja, a possibilidade de haver tratamento desigual entre a Administração que (atua com prerrogativas públicas) e o contratado, a exemplo de haver a possibilidade de a Administração extinguir o contrato unilateralmente.

A fim de esclarecer o instituto do apostilamento de forma doutrinária-jurídica, segue abaixo a sua possibilidade de aplicação ao caso concreto, conforme previsão do artigo 65, § 8º da Lei 8.666/93:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:
(...)

§ 8º A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato, as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do mesmo, podendo ser registrados por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento. (grifei)



Estado do Pará
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Canaã dos Carajás
CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68

Por fim, vale ressaltar que se tratam de apostilamento para alterações insignificantes descritas no contrato e que conferem celeridade, legalidade, eficiência e desburocratização dos procedimentos públicos, atingindo com eficácia o interesse público.

5. CONCLUSÃO

Assim, o Controle Interno considera o processo regular até o momento, resguardado o princípio da segregação de função, e poder discricionário do Gestor, de modo que não há máculas, até o momento, que o invalide ou anule, estando **apto o apostilamento** que justifica a modificação da dotação orçamentária anexada ao processo de Licitação.

Sem mais, é o parecer da Unidade de Controle Interno.

Canaã dos Carajás – PA, 10 de janeiro de 2024.

Roberta dos Santos Sfair
Controladora Interna
Portaria 008/2024